



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001627-02.2007.814.0301

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: ERIKA HIKISHIMA FRAGA, OAB/PA N. 16.836-A, VANESSA SANTOS LAMARÃO, OAB/PA N. 11.831

APELADO: FRANCISCO ELINO COSSE DA SILVA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉRCIA DO APELANTE QUANTO AS DILIGÊNCIAS QUE LHE CABIAM – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – INOBSERVÂNCIA – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Da análise dos autos extrai-se que o magistrado a quo determinou, por meio do despacho de fls. 72, a intimação do ora apelante para que recolhesse as custas referente a expedição de carta precatória, o que não fora cumprido, conforme certidão de fls. 75, oportunidade em que o juízo indeferiu a petição inicial, pelo não cumprimento de determinação judicial que competia a parte, nos termos do art. 284 do CPC/73.

2. Voltando-nos a análise do feito, não obstante os fatos narrados alhures, observa-se ainda às fls. 19 a determinação do magistrado acerca da emenda a inicial, para que a instituição financeira apelante adequasse o valor da causa e recolhesse as custas complementares inerentes ao feito, o que também não fora cumprido, como se vê da certidão de fls. 19/verso, vez que o autor procedeu a juntada tão somente de substabelecimento às fls. 20, desobedecendo, portanto, o comando judicial.

3. Inércia do recorrente caracterizada.

4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO BMG S/A e apelado FRANCISCO ELINO COSSE DA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001627-02.2007.814.0301
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: ERIKA HIKISHIMA FRAGA, OAB/PA N. 16.836-A, VANESSA SANTOS LAMARÃO, OAB/PA N. 11.831
APELADO: FRANCISCO ELINO COSSE DA SILVA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO BMG S/A inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por si em face de FRANCISCO ELINO COSSE DA SILVA, indeferiu a petição inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou com o réu, ora apelado, contrato de financiamento de um veículo marca Fiat, Uno Mille Sx, asseverando que aquele restou inadimplente com a parcela vencida em 09/10/2006 e as vincendas, incorrendo em mora no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais) à época da propositura da ação, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Em despacho (fls. 19), o magistrado de piso determinou a emenda a inicial.

Às fls. 23 fora deferido o pedido liminar.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 76-77) que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando que o autor deixou de cumprir o que lhe foi determinado.

Inconformado, BANCO BMG S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 78-83).

Sustenta a ausência de intimação pessoal do recorrente acerca da possibilidade de extinção do feito, o que teria cerceado seu direito de defesa, oportunidade em que pugna pela reforma do decisum, para regular processamento.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 88).

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 91).

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À Míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade ou não de intimação pessoal da empresa recorrente acerca da possibilidade de extinção do feito face o não cumprimento de determinação judicial.

Sustenta o recorrente em suas razões recursais que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem antes proceder a sua intimação pessoal, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa, pugnando pelo aproveitamento dos atos processuais e conseqüente reforma do decisum ora vergastado.

Da análise dos autos extrai-se que o douto juízo a quo determinou, por meio do despacho de fls. 72, a intimação do requerente, ora apelante, a fim de que o mesmo recolhesse as custas referente a expedição de carta precatória, o que não fora cumprido, conforme certidão de fls. 75, oportunidade em que o juízo indeferiu a petição inicial, pelo não cumprimento de determinação judicial que competia a parte, nos termos do art. 284 do CPC/73.

Voltando-nos a análise do feito, não obstante os fatos narrados alhures, observa-se ainda às fls. 19 a determinação do magistrado acerca da emenda a inicial, para que a instituição financeira apelante adequasse o valor da causa e recolhesse as custas complementares inerentes ao feito, o que também não fora cumprido, como se vê da certidão de fls. 19/verso, vez que o autor procedeu a juntada tão somente de substabelecimento às fls. 20, desobedecendo, portanto, o comando judicial.

Na hipótese em tela, conforme relatado, conquanto devidamente oportunizado à parte o direito de recolher as custas necessárias para o cumprimento das diligências imprescindíveis para o prosseguimento do feito, esse não foi exercido, de sorte que o aludido despacho foi taxativo.

Corroborando com entendimento, vejamos o precedente:



Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM CAUSÍDICO. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE REGULARIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em que pese o entendimento da Colenda Corte Superior de que incorre em cerceamento de defesa a publicação em nome de um causídico se houver expresse requerimento quanto à intimação em nome de outro indicado pela parte, é certo, também, que a parte deverá alegar o vício de regularidade da intimação no primeiro momento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil (STJ; AgRg no REsp 1416618/RS; Relator Ministro Marco Buzzi; DJe 13.05.2014).

2 - Verifica-se que a Caixa Econômica Federal se manifestou em todas as ocasiões em que instada, tendo, inclusive, apresentado recurso de apelação, consoante se verifica às fls. 65/71. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença, ante a ocorrência do instituto da preclusão (artigo 245 do CPC).

3 - A parte autora, ante a determinação de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando tal documento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, conforme certificado pela Serventia à fl. 53, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. AC 00111369020094036100 SP 0011136-90.2009.4.03.6100, publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

Ademais, o processo, entendido como o método de que se vale o Estado para cumprir a sua função jurisdicional, não se restringe a isso – nem poderia, diga-se de passagem. Deveras, exatamente por constituir atividade destinada ao alcance de uma finalidade pública – estranha aos litigantes –, a par dos direitos, a parte possui, igualmente, deveres, obrigações, ônus processuais, o que termina exigindo dessa uma participação ativa no processo, colaborando e cooperando com o Estado-juiz.

Somado a isso e a partir do momento em que a parte deixa de cumprir os seus deveres processuais ou, em outros termos, deixa de participar ativamente do processo, torna-se legítima a extinção do feito, nos moldes do art. 485, III do CPC in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

Assim, entendendo inexistir razões para qualquer alteração na decisão



recorrida, sendo a sua manutenção medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Ananindeua.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora